



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325151

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Regimental Cível Processo nº 2020655-85.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): FORTES BARBOSA

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Agravante: Win Invest Gestão de Bens Imóveis
Automóveis Intermediação de Negócios e
Correspondente Financeiro Ltda**

**Agravado: São Paulo Baas Serviços Em Finanças Ltda
Nº na origem: 0002873-03.2024.8.26.0011**

I. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de indeferimento de efeito suspensivo para agravo de instrumento (fls. 17/18).

II. A agravante argumenta que, nos autos do cumprimento de sentença em apreço, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade pelo Sistema Sisbajud, de maneira que está presente o risco de dano irreparável, frisando que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é objeto de recurso. Insiste que não restou demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não estando configurado abuso da personalidade jurídica. Pede reforma (fls. 01/10).

III. Em consulta ao cumprimento de sentença (Processo 0003007-64.2023.8.26.0011), verifica-se que foi determinada, em decisão proferida em 27 de março de 2025, “ordens reiteradas de bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, pelo sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias, até o valor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da execução ” (fls. 175 do referido feito), de maneira que é identificado, agora, risco de dano de difícil reparação, dado o teor da ordem judicial emitida, embora esteja pendente de julgamento recurso contra decisão de deferimento de pedido de descon sideração da personalidade jurídica e inclusão da recorrente no polo passivo da relação processual.

Fica, então, deferido o efeito suspensivo postulado no agravo de instrumento antecedente, para que seja aguardado o julgamento pelo Colegiado antes que se dê continuidade ao trâmite do cumprimento de sentença.

Comunique-se ao Juízo de origem.

IV. Fica, portanto, superada a decisão recorrida, prejudicado o presente agravo regimental.

P.R.I.C.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

Fortes Barbosa
Relator